



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfa-6

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Recurso nº : 132.291
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : BAYER S. A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.281

IRPJ. PROCESSO CONEXO JÁ JULGADO. EXONERAÇÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MATÉRIA PARCIALMENTE NÃO-LITIGIOSA. ADIÇÃO DOS MONTANTES DAS INFRAÇÕES MANTIDAS E ACOLHIDAS AO LUCRO REAL. RECOMPOSIÇÃO. PROCESSO CORRENTE. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. A base de cálculo das infrações procedentes, litigiosas ou não, recolhidas ou não, integra, sob o regime de competência, o período de apuração a que corresponderem às respectivas infrações. A existência de estoque de prejuízos fiscais, entretanto, há de ser utilizado para compensar o lucro real ajustado com as verbas exigidas de ofício, não alcançando - tão-somente - os montantes tempestivamente declarados, mas os defluentes das exigências de ofício.

IRPJ.INFRAÇÕES À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. MATÉRIA LITIGIOSA OU NÃO.ADIÇÃO AO LUCRO REAL. IMPERATIVO. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. As infrações contestadas e não providas ou as acolhidas devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício. O estoque de prejuízo há de incidir sobre esse novo lucro, e não sobre esse sem adição daquelas.

IRPJ.COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IPC/BTNF.DIFERENÇA. NÃO INCLUSÃO NOS ESTOQUES. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. ROGO INSUBSISTENTE. O estoque dos prejuízos fiscais caracterizado pelos seus elementos constitutivos, bem como a sua utilização, hão de ser exaustivamente demonstrados, não os suprimindo argumentos meramente em defesa de sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281



JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281
Recurso nº : 132.291
Recorrente : BAYER S. A.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

BAYER S. A. empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela 10.^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., a qual indeferira o seu pleito.

II – ACUSAÇÃO.

IRPJ.

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 45/48, decorrente de revisão sumária de declaração de rendimentos/PJ., do ano-calendário de 1993. Trata-se de erro no preenchimento dos Anexos “2” e “3” – Quadro 04, linhas 01,03,04,05,08 e 09.

Enquadramento legal: arts. 154, 382 e 388, inciso III1 – todos do RIR/80. Art. 14 da Lei n.º 8.023/90, art. 38, parágrafos 7.º e 8.º da Lei n.º 8.383/91 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício, em 26.03.1998, por via postal (AR de fls. 50/51), ingressou com sua peça impugnatória, em 17.04.1998 (fls. 01/37), assim sintetizada pela e. Autoridade de Primeiro Grau:

o auto de infração não reúne as mínimas condições para prosperar.

A glosa dos valores teve sua origem nas verbas lançadas no auto de infração – processo n.º 10880.056606/93-12, de 13.10.93, ratificadas pelo Termo de Constatação de Irregularidades, como disposto no segundo Auto de Infração de 22.12.1997.

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281

O processo n.º 10880.056606/93-12 foi apreciado em 1.ª Instância, conforme Decisão DRJ/SP n.º 11.653/97-11.2299, e, no mérito, foi considerado parcialmente favorável ao contribuinte (doc.6-fls.93 a 130), sem que o presente auto levasse em conta a decisão.

Em virtude de o auto de infração indicar prejuízos compensados indevidamente, porque a matéria ainda é pendente de decisão em processo administrativo, a impugnante requer que o presente processo seja apensado com o processo n.º 10880.056606/93-12, por se tratar de matérias conexas.

No item 167 de sua impugnação, alega que a fiscalização deixou de corrigir o valor dos prejuízos fiscais, na forma da Lei n.º 8.200/91, valores esses relativos à diferença de correção do IPC/BTNF, acarretando o indevido agravamento da carga tributária, viciando a apuração do próprio crédito tributário e tornando nula a exigência em tela, por calculada em desacordo com a legislação vigente, que autoriza a sua correção (fls. 36). Transcreve Acórdão nessa direção, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Só para argumentar, se o auto de infração fosse supostamente devido, considerando-se que nos exercícios fiscalizados a impugnante apresentou prejuízo fiscal, este deveria ser corrigido e deduzido do pretense crédito tributário apurado pela fiscalização.

Como consequência dos itens anteriores, a fiscalização inadvertidamente glosou prejuízos fiscais na demonstração do lucro real, gerando imposto a pagar sem fundamentação, visto não ter considerado as diferenças do IPC/BTNF, na correção dos prejuízos fiscais. Além do mais, repete a impugnante que realizou recolhimentos, e finalmente obteve decisão favorável, que não foram levados em consideração no auto, restando, ainda, matéria objeto de recurso voluntário.

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

Assim, quanto aos valores dos impostos lançados, inadvertidamente, nos anos-base de 89 a 91, e em função da matéria ser objeto de recurso no processo 10880.0566606/93-12, bem como, em virtude das decisões do Conselho de Contribuintes serem favoráveis ao contribuinte, e especialmente quanto à matéria das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais, a impugnante aguardará o julgamento final do processo para qualquer providência quanto às compensações dos prejuízos fiscais, e para eventual recolhimento dos créditos tributários.

Ao final, protesta por todos os meios de prova, inclusive perícia, se necessária, requerendo que o auto seja julgado insubsistente, determinando o seu apensamento ao processo n.º 10880.056606/93-12, por se tratarem de matérias conexas, bem como requerendo o cancelamento do crédito tributário e a extinção do processo administrativo fiscal.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 329/340, sob o n.º 323 de 29 de janeiro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 329:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais

Havendo compensação indevida de prejuízos fiscais, correta a exigência de ofício. Exonera-se parte da exigência, pela alteração nos saldos dos prejuízos fiscais anteriormente considerados pela Malha Fazenda, em decorrência de decisão de Segunda Instância.

Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF de Prejuízos Fiscais.

As diferenças de correção monetária do IPC/BTNF correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas nos termos da legislação aplicável, cabendo à contribuinte demonstrar seu direito.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal (AR de fls. 343), em 18.02.2002, apresentou o seu feito recursal, em 18.03.2002 (fls. 352/361).

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281

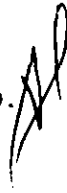
VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 362 e seguintes colaciona Liminar em Medida Cautelar, exonerando-a do depósito recursal, fato devidamente atestado pelo ente tributante, às fls. 397.

E o Relatório.



Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

I. Inicialmente se debate a Recorrente pela improcedência do lançamento, a teor de Despesas Com Assistência Técnica Administrativa do Exterior.
Inepta arguição.

A exigência combatida compõe o lançamento de ofício perpetrado e consolidado no Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10880.056606/93 -12 - Exercícios de 1990 a 1992, consumado, em 13.10.1993. Ocorre que, consoante decisão da egrégia Oitava Câmara desse Conselho (fls. 262/291), ficara decidida, por unanimidade (Acórdão n.º 108-05.888, de 20 de outubro de 1999), a procedência da matéria recorrida, sob a égide de " Despesas Com Assistência Técnica Administrativa do Exterior" – item " e" ou "5", de base tributável equivalente a Cr\$ 59.695.705,00 (fls. 293), na visão do ilustrado relator (fls. 264 e demonstrativos de fls. 291/293), ou " F", na ótica dos diligentes Auditores Fiscais (fls. 54), e da ilustre Autoridade de Primeiro Grau (fls. 115/116).

Isso posto, do montante de Cr\$ 149.035.204,20, Cr\$ 89.339.499,20, conforme fls. 333, teriam sido recolhidos, consoante DARF., o montante de R\$ 121.537,90 (sic, às fls. 135 ou 388), não se constituindo, com todas as luzes, matéria recursal no âmbito do antes citado processo administrativo.

Dessa forma, por ser defeso a essa Câmara rever decisões de órgão colegiado perfilhado à mesma instância, da irresignação ofertada não se toma conhecimento, considerando-se definitiva a ilustre sentença.

II. COMPENSAÇÃO FISCAL A MAIOR

Não procede a irresignação recursal. Não só a matéria mantida em instância administrativa última (Cr\$ 59.695.705,00), como a não litigiosa (Cr\$

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

89.339.499,20) devem se somar ao lucro líquido declarado do ano-base de 1991 - exercício financeiro de 1992 (conforme discriminado às fls. 295), importando, pois, no montante de Cr\$ 6.081.814.612,20, e não no de Cr\$ 5.932.779.408,00.

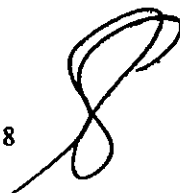
III. DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA CORREÇÃO MONETÁRIA~

Já tive a oportunidade de me expressar acerca de controvérsia análoga, ao apreciar a pertinência da adoção do índice não-permitido defluente do IPC/IBGE na consecução da correção monetária das demonstrações financeiras nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 - o denominado *Plano Verão I*.

Por esposar o mesmo entendimento, impõe-se coligir trabalho já de há muito adotado nas decisões no âmbito desse Colegiado. Ei-lo:

Lá, como aqui, não se vislumbra discrepância entre as matérias – mercê de concepção de propósitos semelhantes. Esta é um seguimento daquela, tão-somente. Submisso à uniformidade, impõe-se uma apreciação cronológica em homenagem à continuidade e à consistência dos argumentos que privilegia o real indexador da inflação do período sob consideração.

Desde a edição da Lei n.º 7.730 de 31 de janeiro de 1989, decorrente da Medida Provisória n.º 32 de 15.01.1989 (que instituiu o cruzado novo), extinguiu-se, através de seu art. 15, a emissão da Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária (a denominada OTN Fiscal) e, ao mesmo tempo, congelou-se esse papel concebido desde fevereiro de 1986 [art. 1º do Decreto-lei n.º 2.283 de 27.02.1986, alterado pelo DL 2.284 de 10.03.1986 - este ao firmar o valor da OTN recém-criada em Cz\$ 106,40 (art. 6º), e regulamentado em 13.05.1986 pela Portaria n.º 64, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República], fixando-se, para o mês de janeiro de 1989, os valores derradeiros de uma OTN Fiscal em NCz\$ 6,92; e, da OTN mensal, em NCz\$ 6,17. Esses valores foram obtidos com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/1988, calculada pela metodologia definida pelo art. 19 da Lei n.º 2.335/87. *Verbis:*



Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

"O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 (dezesseis) do mês imediatamente anterior."

Ainda pelo seu artigo 9º pode-se comprovar que o IPC continuou a ser o fator de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (Desde a edição do art. 5º do DL 2.283/86, o IPC/IBGE, criado para ser o indexador oficial da economia, passou a corrigir aquele título, ao suceder por extinção, na mesma data, a ORTN criada pela Lei n.º 4.357 de 16.07.1964), expirando tal validade em fevereiro de 1989, quando, a partir de abril desse mesmo ano, com a edição da Medida Provisória n.º 48 de 19 de abril, convertida na Lei n.º 7.777 de 19.06.1989, art. 5º, fora criado, também com o mesmo desígnio, o Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Em seu art. 5º, §2º, combinado com o art. 6º, ficara assente que o valor nominal desse novo indexador (BTN) seria similarmente atualizado pela variação média do IPC do mês anterior (Portaria n.º 62, de 24.04.1989 do Ministro de Estado da Fazenda, Nota de Esclarecimento do IBGE de 02.02.89) e Medida Provisória n.º 48/89, art. 5º).

Esse papel - não obstante a sua geração em abril de 1989 pela MP 48/89 - teve o seu valor nominal fixado em NCz\$ 1,00 - retroativamente a 01/02/89 - com variação atrelada aos índices do IPC, conforme já fora demonstrado. Por conseguinte, os valores passíveis de correção monetária relacionados a períodos iniciados antes de janeiro/89, e cuja atualização tivera de ser efetuada depois de abril/89, ficaram sem padrão oficial apenas no mês de janeiro, haja vista a manutenção do indexador congelado.

É consabido que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) alçado pelo IBGE continuou a ser reconhecido em vários outros diplomas legais que se sucederam, a exemplo das Leis 7.799/89 que, em seu art. 1º, §2º assinalava que o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) por ela concebido passaria a ser atualizado monetariamente de conformidade com o §2º do art. 5º da Lei n.º 7.777/89. Vale dizer: pelo IPC. Nessa mesma direção os arts. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 7.989/89 de 28 de dezembro de 1989.

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281

O modelo a seguir referente à primeira quadra da análise pretende resgatar a senda construída pelos diversos índices no ano-base de 1989 e as incongruências detectadas, registrando-se que os indexadores que melhor refletem a inflação de janeiro e fevereiro de 1989 são, respectivamente, 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento) e 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento).

Importante, como medida prévia ao modelo, ter-se, claramente, os termos da Nota emitida pelo IBGE acerca da inflação nos meses de janeiro a fevereiro de 1989:

NOTA - 2 - IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89

De acordo com a Medida Provisória número 32 de 15 de janeiro de 1989, em seu artigo número 9, complementado pela Portaria Interministerial número 202 de 31 de janeiro de 1989 e pelo aviso número 174 do Ministério do Planejamento, foram determinados procedimentos especiais para o cálculo do IPC de janeiro e fevereiro de 1989.

Assim, a variação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%) mediu a inflação ocorrida entre o dia 30 de novembro de 1988 e o dia 20 de janeiro de 1989, ou seja, a variação do IPC de janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Conseqüentemente o IPC de fevereiro (3,60%) mediu a inflação ocorrida entre 20 de janeiro e 31 de janeiro de 1989, expressando a variação de preços verificada ao longo de 11 dias.

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM JANEIRO 1989
- PLANO "VERÃO" (LEI 7.730/89)

ASPECTOS LEGAIS E NUMÉRICOS	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
I – CRITÉRIOS ANTERIORES: 1. Art. 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87: "O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior." 2. NCZ\$ 6,17 = Índice de variação de preços ocorrido no período de 30/11/1988 a 15/12/1988 que, incidente sobre a OTN de dezembro de 1988, determinou o valor da OTN de janeiro de 1989 (congelada e nominal mensal).	a) 16/11/88 30/11/88 15/12/88 Pto. Médio b) 16/12/88 15/01/89 30/12/88 Pto. médio
II – CRITÉRIOS ATUAIS: 3. INDEXAÇÃO JAN./89. Extinção do indexador oficial (OTN) e alteração da metodologia de cálculo do IPC (art. 9º da Lei nº 7.730/89, de 31/01/89): 3.1 – Indexador oficial reajustado mensalmente até 01/01/89 e, diariamente, até o dia 15/01/89. 3.2 – No mês jan./89, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15/11/88 a 15/12/88. Obs: Até 06/89 não foi criado outro papel que substituísse a OTN extinta, em 01/02/89. Em 19/06/89 foi criado o BTN (Lei nº 7.777/89), com efeito retroativo a 01/02/89, com variação atrelada ao IPC.	c) 15/11/88 30/11/88 15/12/88 Pto. médio d) 30/11/88 16/12/88 15/01/89 "bis in idem" [46 dias = 70,28 % (IBGE)]
4. ERRO NA COLETA DE DADOS: Portaria Interministerial nº 202, de 31/01/89, determinou que o indexador mais apropriado seria considerar os preços coletados entre 17 e 23 de janeiro como a melhor aproximação estatística para os preços vigentes, em 15/01/89.	e) 17/01/89 23/01/89 5 dias Pto. médio
5. INDEXADOR: Variação do preço médio de 70,28%	f) 30/11/88 20/01/89 51 dias = "d" + "e"
6. Indexador com expurgos do "Bis in Idem" e adotando-se o princípio "pro rata diei". Obs: 46 dias = 70,28 % Indexador: 0,7028 : 51 dias X 31 = 0,4272	g) 30/11/88 15/12/88 15/01/89 20/01/89 46 dias 5 dias Já havia sido considerado no cálculo IPC / dez./88. Período: 46 dias + 5 dias = 51 dias

Processo nº : 10880.006269/2002-65
 Acórdão nº : 107-07.281

ANEXO II
PLANO "VERÃO"
EFEITOS NO MÊS DE FEVEREIRO 1989

ASPECTOS LEGAIS E NUMÉRICOS	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
1. Art. 9 e inciso II da Lei nº 7.730/89: A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se "no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo." 1.1 – Índice Oficial divulgado: 0,036 = 11 dias	16/01/89 15/02/89 17/01/89 20/01/89 31/01/89 Pto. Médio Período considerado p/ cálculo IPC / Fev./89). excluído (não Período de 11 dias.
2. IPC / Fev./89 – média dos preços vigentes entre 17 de janeiro e 15 de fevereiro, equivalente aos preços praticados no dia 31 de janeiro de 1989, com a melhor aproximação estatística dos preços praticados em 15 de janeiro.	
3. Indexador com expurgos ("pro rata diei"); 4. $\frac{0,036 \times 31}{11} = 10,14$	

ANEXO III
PLANO "VERÃO"

MÊS	ÍNDICE OFICIAL %	IPC PRO RATA DIE %	DIFERENÇA		FATOR MULTIPLICADOR
			SIMPLES (%) (c) = (b) : (a)	ACUMULADA (%) $1 + \frac{(b)}{100}$	
Jan./89	0,00	42,72	42,72	42,72	1,4272
Fev./89	3,60	10,14	2,82	6,31	1,0631
Total	---	---	45,54	---	1,5173 = (1,4272 X 1,0631)

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281

A segunda quadra pretende consignar os efeitos inflacionários no ano de 1990 e imediatamente seguintes, *vis-à-vis* à legislação de regência.

Com a edição da Medida Provisória n.º 168 de 15.03.1990 (ocasião em que se consagrou o cruzeiro como padrão monetário nacional), não se revogou, com todas as luzes, o critério anterior de atualização do BTN pelo IPC, conforme expressava a Lei n.º 7.777/89, mas excepcionalmente (parágrafo único, art. 22) modificou-se o índice de correção monetária até então reconhecido pelo BTN Fiscal, fixando-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 igual ao do BTNF do dia 1º de abril do mesmo ano. E mais: sustentou-se, no *caput* do seu art. 22, a mesma metodologia utilizada para atualização do valor nominal do BTN, a qual contempla o emprego de índice que reflita o vetor da variação dos preços médios entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior, consoante se ratifica pelo art. 2º, inciso III e § 6º da Lei de conversão da Medida Provisória n.º 154 de 15.03.1990 [Projeto de Lei de Conversão n.º 28/90 (DCN de 08.04.1990), convertido na Lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990]. *Verbis*:

"Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

À toda evidência, ao menos sob a ótica oficial, num primeiro momento e com a ressalva da Medida Provisória sob o n.º 237 de 28.09.1990 - convertida na Lei n.º 8.088 de 31.10.1990 - (matéria a ser apreciada mais à frente), que o IPC/IBGE, desde a edição da MP n.º 154/90 (art. 2º, § 5º, correspondendo ao art. 2º § 6º da Lei n.º 8.030/90), publicada na mesma data da MP n.º 168/90, vigeu, na literalidade estrita

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

desse diploma e na visão de ilustrados autores, oficialmente, até o mês de março de 1990, não obstante ter sido calculado até o mês de fevereiro de 1991, como também se demonstrará.

Por outro lado, em 19.03.1990 fora republicada a MP n.º 168/90, dessa feita sob o número 172/90, alterando a metodologia para o cálculo do índice referido na MP n.º 168/90. Com essa alteração, o índice passou a refletir a variação dos preços médios constatada entre o dia 16 do segundo mês imediatamente anterior e o dia 15 do mês anterior. Pelo seu parágrafo único, excepcionalmente, os valores do BTN nos meses de abril e maio de 1990 passaram a ser iguais, traduzindo, respectivamente, os valores no dia 1º de abril de 1990 e no dia 1º de maio de 1990.

A publicação da Lei n.º 8.024 de 12 de abril de 1990 que deveria reproduzir, integralmente, o texto da Medida Provisória n.º 172/90, voltou-se, entretanto, para o texto primitivo, consubstanciando-se na Medida Provisória n.º 168/90. Dessa forma, restabeleceu-se os termos daquela, perdendo a eficácia o arremedo da sua repristinação.

Posteriormente foram editadas ainda mais três Medidas Provisórias, sob os n.º 174 e 180 de 17.04.1990, revigorando os dispositivos da Medida Provisória n.º 172/90, porém revogadas pela terceira que se seguiu sob o n.º 184 de 04.05.1990; esta, por sua vez, teve a sua eficácia cessada ao não ser convertida em lei. Dessa forma, as revogadas MPs. 174 e 180 confluíram para o mesmo destino das antecessoras, permanecendo, dessarte e integralmente, os termos da Lei n.º 8.024/90, e, por via de consequência, solidificando-se o IPC como índice oficial de atualização monetária até o mês de março de 1990.

O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) continuou vigente até ser extinto pelo art. 3º, inciso III da Medida Provisória n.º 294 de 31.01.1991, convalidada pela Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991; nessa oportunidade cristalizou-se o valor de Cr\$ 126,8621 para tais papéis, em 31.01.1991, com incidência tributária a partir de 01.02.1991. Ainda por essa norma, além do BTN cheio, foram extintos o BTN Fiscal e o

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

Maior Valor de Referência (MVR), ao mesmo tempo em que se instituiu, pelo seu art. 1º, a Taxa Referencial (TR) e a sua fração *pro rata die*, denominada TR Diária (TRD). Declarada, posteriormente, a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta (ADIn n.º 493, D.J. de 04.09.1992), manteve-se, desde a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (Lei n.º 8.177/91), o índice restrito - INPC - como fator de correção monetária.

Por sua vez, a lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990, em seu art. 1º vedou, por tempo indeterminado, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 154/90, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Há uma certa confusão acerca de um outro indexador que, a partir do art. 1º da Medida Provisória n.º 189, de 30.05.1990 fora introduzido em nosso ordenamento jurídico. Trata-se do Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compreendido para atualizar o BTN no dia primeiro de cada mês (art. 1º), em sintonia com a metodologia estabelecida em portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento. Por essa Medida Provisória determinou-se através de seu parágrafo único, em caráter excepcional, que o valor nominal do BTN, no mês de junho de 1990, seria igual ao valor do BTNF do dia 01.06.1990. Vazado no mesmo teor resultou a de n.º 195, de 30.06.1990. Após, a edição da MP n.º 200, de 27.07.1990 que das iniciais discrepa exemplarmente, reproduzida logo depois pela de número 212, de 29.08.1990 - ambas transformadas no Projeto de Lei n.º 41/90 -, experimentou-se a perda de eficácia dessas últimas Medidas Provisórias, notadamente em face de sua descontinuidade, não-conversão do projeto em lei, somada à alteração fundamental de seu conteúdo pelo diploma legal que se sucedeu em 28.09.1990, sob o n.º 237/90, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Por esta lei, em seu art. 1º, os valores nominais da OTN e do BTN passaram a ser atualizados, no primeiro dia de cada mês, pelo IRVF, divulgado pelo IBGE, retroagindo os seus efeitos, aliás, desde a MP n.º 212/90, às OTN emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989. De outro lado, pela Portaria regulamentadora do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sob o

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

n.º 368, de 26.06.1990 (art. 2º), o IRVF passou a ser atualizado pelo IPC/IBGE. Além da retroatividade condenável e inconstitucional da norma consubstanciada restritamente na Lei n.º 8.088/90, a atualização do IPC/IBGE com fundamento na Portaria n.º 368/90 acabou por desautorar a Medida Provisória n.º 154/90 (Lei n.º 8.030/90) no que se refere à vedação da aplicação do IPC/IBGE na atualização dos indexadores fiscais.

É de se consignar, a par do exposto, que a Medida Provisória n.º 212/90 - portanto em pleno vigor até a edição da MP n.º 237/90 - ao prescrever que a OTN e o BTN deveriam ser atualizados pelo IRVF, remeteu a matéria, sem quaisquer ressalvas, ao art. 6º do Decreto-lei n.º 2.284/86. Este DL, evoca-se, não só convalidou a criação da OTN (instituída pelo DL 2.283/90), como também assinalou, em seu parágrafo único, o reajustamento desse papel com base no percentual de variação do IPC, no período correspondente aos doze meses. Tal fato fora também observado não só pela MP n.º 237/90, como também pela Lei n.º 8.088/90.

Sintetizando-se: a MP n.º 154/90 que desaguou na Lei n.º 8.030/90 excluiu a atualização dos indexadores oficiais pelo IPC; a MP. n.º 212/90 e as demais até a edição da Lei n.º 8.088/90, c.c. a Portaria Ministerial n.º 368/90 restabeleceram o IPC como indexador oficial, remetendo, embora retroativamente, a atualização da OTN e do BTN desde os idos de janeiro de 1989, consoante se retira do parágrafo único do art. 6º do DL 2.284/86. Ou seja: com fulcros na variação do IPC no período que enumera. Dessa forma, o seu alcance legal retroativo, somado aos termos da portaria ministerial, acabaram por resgatar, sem lacunas, o que antes fora expelido, conclui-se.

Numa só oração: o IRVF passou a atualizar a OTN e o BTN que, *moto continuo*, passou a ser atualizado pelo IPC.

À guisa de ilustração, o IRVF/IBGE deveria não mais ser calculado a partir da Medida Provisória n.º 294/91 (art. 4º), transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, reitera-se. Entretanto, contrariando a determinação normativa, o referido indexador continuou a ser calculado até ser extinto - por orientação ministerial - em março de 1991.

Processo nº : 10880.006269/2002-65
Acórdão nº : 107-07.281

Resumindo o que fora assentado: o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) vigeu de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991; a partir da Medida Provisória n.º 294/91 (Lei n.º 8.177/91), art. 4º, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); a partir de janeiro de 1992, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, com o objetivo de reajustar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), fecundada pelo art. 2º da Lei n.º 8.383/91.

TABELA DE ÍNDICES COM REMISSÃO LEGISLATIVA

ÍNDICES NACIONAIS	PERÍODO DE COLETA	DATA LIMITE DE DIVULGAÇÃO	OBJETIVOS
Índice de Preços Ao Consumidor - IPC/IBGE	Dia 16 do mês anterior a 15 do mês de referência	Último dia útil do mês de referência	Regulamentado em 13.05.86 através da Portaria n.º 64, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, considerando o disposto no Decreto-lei n.º 2.284 de 10.03.86, para ser indexador oficial da economia. Foi utilizado como tal até março de 1990, sendo calculado até fevereiro de 1991, e posteriormente extinto, por orientação ministerial em março de 1991.
Índice de Reajustes de Valores Fiscais - IRVF	Dia 23 do mês anterior a 22 do mês de referência	Último dia útil do mês de referência	Regulamentado em 26.06.1990 através da Portaria n.º 368 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória n.º 189 de 30.05.1990, para a correção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Foi utilizado até 01/91, sendo posteriormente extinto através da Lei n.º 8.177 de 01.03.91.
Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC	Dia 1 a 30 do mês de referência	Dia 15 do mês seguinte ao de referência	Produzido pelo IBGE desde março de 1979 como medida de correção do poder de compra de salários. Foi utilizado para reajuste salarial através da Lei n.º 6.708 de 30.10.1979 e para correção de aluguéis através da Lei n.º 7.069 de 20.12.82. Foi utilizado pelo governo para diversos fins, destacando-se a Lei n.º 8.200 de 28.06.1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários (revogada pela Medida Provisória n.º 312 de 11.02.1993). Atualmente, o INPC é utilizado para reajustar os valores do depósito recursal (art. 899 da CLT). A Medida Provisória n.º 1.053 de 30.06.1995 estabelece que o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos da Lei n.º 8.880 de 27.05.94, §6º, art. 20 e §2º, art. 21.
Índice Nacional de Preços Ao Consumidor Amplo Especial - IPC-E	Dia 16 do mês anterior a 15 do mês de referência	Até o penúltimo dia útil do trimestre	Criado a partir da Lei n.º 8.383 de 30.12.91, com objetivo de reajustar a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. O Decreto n.º 1066 de 27.02.94, indica a utilização do IPCA-E como uma das bases no cálculo da Unidade Real de Valores - URV. A Lei n.º 8.880 de 27.05.94 ratifica a utilização do IPCA-E para reajustar a UFIR. A Medida Provisória n.º 812 de 30.12.94, convertida na Lei n.º 8.981 de 20.01.95, estabelece que a partir de janeiro de 1995, o IPCA-E será divulgado trimestralmente, conforme a UFIR que passa a ser fixa por períodos trimestrais. A Medida Provisória n.º 1.053 de 30.06.95 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 1996 a UFIR será reajustada semestralmente, sem contudo alterar a periodicidade de divulgação do IPCA-E.

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

Resta manifesto, pois, que o IPC alçado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística plasmou todos os indexadores fiscais desde os idos de 1989 até fevereiro de 1991. Não obstante, contrário senso, na outra ponta, os índices admitidos pela legislação tributária, marcados por iterativos expurgos, estereotiparam-se, para os meses de março, abril e maio de 1990, nos valores respectivos do BTNF de 41,7340, 41,7340 e 48,2057 (os de março e abril, iguais, conforme determinação do parágrafo único, art. 22 da Lei n.º 8.024 já citado). Esse fato conformado a uma expectativa de inflação zero não-ocorrente - frustrada; ao reverso, (...) constatou-se uma exacerbação recorrente de variação ascendente de preços no período.

A Tabela, a seguir, expõe, indubitavelmente, os índices de inflação medidos pelo IPC/IBGE no exercício social de 1990 e até o mês de fevereiro de 1991:

Tabela A

ANO	MÊS	VARIAÇÃO (%) = $\Delta\%$	
		NO MÊS	12 MESES
1990	JAN	56,11	1609,68
	FEV	72,78	2751,34
	MAR	84,32	4853,90
	ABR	44,80	6584,60
	MAI	7,87	6458,74
	JUN	9,55	5655,91
	JUL	12,92	4947,82
	AGO	12,03	4272,25
	SET	12,76	3526,44
	OUT	14,20	2909,30
	NOV	15,58	2359,45
	DEZ	18,30	1794,84
1991	JAN	19,91	1355,45
	FEV	21,87	926,57

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Índices de Preços, Sistema Nacional de Preços ao Consumidor.

Em oposição, similarmente, aos índices oficiais construídos e adotados pela legislação reitora já desfiada, revela-se o Comunicado sob o n.º 2.067 do Banco

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

Central do Brasil ao assinalar que o índice de correção da poupança (alinhado ao art. 10 da Lei n.º 8.024/90 e à Tabela antes citada) para o mês de março de 1990 é de 0,8432000, equivalente a 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); o de abril, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e o de maio igual a 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

Se adotássemos o IPC/IBGE incidente sobre o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) nos meses já elencados, ter-se-ia, ao reverso, a seguinte conformação numérica para esses papéis:

MESES:

01.1 - março:

01.1.1. $10,9518 \text{ (BTNF de dez.89)} \times [(1,5611 \times 1,7278 \times 1,8432)] = 4,9716 = \text{Cr\$ } 54,448$

01.2 – abril:

01.2.1 – $54,448 \times 1,4480 = \text{Cr\$ } 78,8407$

01.3 – maio:

01.3.1 – $78,8407 \times 1,0787 = \text{Cr\$ } 85,0455$

Para melhor visualização, importa tecer a seguinte tabela:

Tabela B

ANO	MÊS	BTNF	IPC/IBGE	Índices
Acumulados		(Em Cr\$)	(Em Cr\$)	(Base: Tabela
A)				{ [(1 + $\Delta\%_n$) x
(1 + ...				$\Delta\%_{n+1})] - 1$ }
1990	01	-	-	18,9472
	02	-	-	12,1371
	03	41,7340	54,448	7,0246
	04	41,7340	78,8407	3,8111
	05	48,2057	85,0455	2,6320

Na esteira do que fora anotado, incontáveis, similantemente, os precedentes que firmaram a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidindo pela aplicação do IPC/IBGE na atualização dos débitos ou créditos tributários para os meses de março, abril e maio de 1990 e até a promulgação da Lei n.º 8.177/91. Dentre tantos, cita-se o ERESP 36.623 de 27.03.1995 (paradigma).

Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

39.688/95, 42.798/95, 45.906/95 e 54.564/95; REsp. 43.055 de 20.12.1995, 53.135/95, 54.286/95 e 77.375.

Estou convencido, pois, que não há como descartar a presença dos indexadores inflacionários integrais atualizados pelo IPC/IBGE, tendo em vista que os mesmos espelharam, com maior fidelidade, a real desvalorização da moeda pátria.

Portanto, em obediência ao repudiado nominalismo monetário, mormente quando é consabido que a correção monetária não traduz ganhos reais, mas objetiva restabelecer apenas o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação do período, mister se impõe acolher a irresignação recursal.

III.1. DA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS

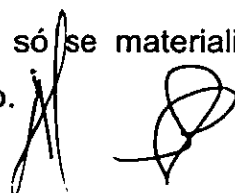
O saldo da conta de prejuízos fiscais, corrigido até 31.12.1992, só poderá ser compensado, no balanço anual ou em quaisquer dos seus meses, a partir do ano-calendário de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

Não obstante a decisão hostilizada já ter denunciado que o pleito da então impugnante se ressentia de demonstração (conforme item 35, às fls. 337), de forma reiterada não apresenta, dessa feita, a recorrente, com minudências, o respectivo resultado negativo suscetível dessa correção até os meses mantidos (de março e de abril de 1993), a marcha da sua composição.

Aliás, consigne-se que, em seu demonstrativo de fls. 391, ao qual cognominou de "planilha", constante do "doc.5", não compulsou o que pleiteia. Essa era, com todas as luzes, a ambiência e o momento próprios.

Ademais, é copiosa a jurisprudência administrativa versando sobre o acolhimento da dedutibilidade, mesmo antes do ano-calendário de 1993, e até mesmo de forma integral, dos saldos defluentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Portanto, o acolhimento do rogo recursal só se materializaria após exaustivas demonstrações, *ab initio*, do saldo ora reclamado.



Processo nº : 10880.006269/2002-65

Acórdão nº : 107-07.281

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de impetrado.

Sala de Sessões-DF, em 13 de agosto de 2003.

NEICYR DE ALMEIDA

